

A. I. Nº - 206856.0510/04-7
AUTUADO - TECIDOS VITÓRIA LTDA.
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0303-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/05/2004, refere-se à exigência de R\$659,54 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa à fl. 15 dos autos que após análise junto ao sistema da SEFAZ, constatou que a sua inscrição estadual encontrava-se cancelada, mas, o processo de reativação nº 070896/2004-1, de 22/04/2004, em andamento, foi deferido em 11/05/2004 e a sua inscrição reativada em 12/05/2004. Por isso, requereu a anulação do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, considerando que embora no momento da ação fiscal, a situação cadastral do autuado já estivesse regularizada, foi constatada a prática de ato de comércio na vigência do impedimento legal para comercializar. Disse que no sistema de informações da SEFAZ, a inscrição estadual do autuado esteve cancelada no período compreendido entre 21/04/2004 e 12/05/2004, e como a legislação veda a comercialização por empresas em situação cadastral irregular, tal operação configura-se ilícita, não podendo tal irregularidade ser sanada por fato superveniente, ressaltando que o simples pedido de reinclusão da inscrição do autuado, mesmo o processo protocolado em 04/05/2004, não possui o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que as mercadorias (sapatos) têm como remetente a empresa, CALÇADOS FERRACINI LTDA, situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pela Nota Fiscal de nº 225632, fl. 8, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de Emissão do documento fiscal (04/05/04), e conforme extrato SIDAT, fl. 9, o cancelamento

ocorreu através do Edital 12/2004, datado de 21/04/2004, pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX, do RICMS/97, que se refere à falta de atendimento a intimações relativas a programações fiscais específicas.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, item 2 do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito, sem destinatário certo ou a contribuinte em situação cadastral irregular.

Vale ressaltar, que não é acatada alegação defensiva de que foi requerida a reinclusão da inscrição estadual em 22/04/2004, com reativação em 12/05/2004, considerando que o autuado deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações, e se constata que na data de emissão da nota fiscal ainda não havia sido reativada a inscrição do autuado.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 3 dos autos, com a multa aplicada, de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0510/04-7**, lavrado contra **TECIDOS VITÓRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$659,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA